

A. I. Nº - 269102.0044/08-1
AUTUADO - CERCAL SUPERMERCADOS LTDA
AUTUANTE - OSVALDO SILVIO GIACHERO
ORIGEM - INFAS GUANAMBI
INTERNET - 10.12.2010

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0354-02/10

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DME (DECLARAÇÃO DO MOVIMENTO ECONÔMICO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTO). ENTRADAS NÃO DECLARADAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Fato não contestado. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA E ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO NA CONDIÇÃO DE MICROEMPRESA. FALTA DE RECOLHIMENTO. Infração parcialmente caracterizada. 3. CONTA “CAIXA”. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. a) SUPRIMENTO DE CAIXA DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. b) PAGAMENTOS NÃO CONTABILIZADOS. Estas situações indicam que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Reduzido o débito em decorrência da exclusão das notas fiscais do SINTEGRA, por falta de provas complementares da entrada das mercadorias no estabelecimento, e em razão da aplicação da proporcionalidade prevista na IN nº 56/2007. A apuração do imposto foi feita em consonância com a regra do art. 19 da Lei nº 7.357/98, com a redação dada pela Lei nº 8.534/02, com a concessão do crédito presumido de previsto no § 1º do art. 408-S, do RICMS aprovado pelo Decreto nº 6.284/97. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 03/09/2008, reclama ICMS e MULTA no valor total de R\$59.767,36, sob acusação do cometimento das seguintes infrações.

1. Declaração incorreta de dados nas Informações Econômico-Fiscais apresentadas através da DME – Declaração do Movimento Econômico de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, nos exercícios de 2003 a 2006, sendo aplicada a multa fixa no valor de R\$560,00, conforme demonstrativo à fl.14.
2. Falta de recolhimento do ICMS no total de R\$7.475,40, correspondente a omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada através de suprimentos de Caixa de origem não comprovada, nos meses de janeiro, março a dezembro de 2006, conforme demonstrativos à fls.16 e 17, e documentos às fls.18 a 27.

3. Falta de recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, no total de R\$ 2.170,52, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias para comercialização provenientes de outras unidades da Federação, correspondentes aos meses de março, maio, setembro e outubro de 2004, outubro e novembro de 2005, e agosto de 2006, conforme demonstrativo à fl.29 e cópias de notas fiscais às fls.30 a 37.
4. Falta de recolhimento do ICMS por antecipação parcial, no total de R\$10.620,38, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias para comercialização provenientes de outras unidades da Federação, correspondentes aos meses de março a junho, e outubro de 2004, fevereiro a abril, julho, outubro e dezembro de 2005, janeiro a março, maio a junho, agosto a dezembro de 2006, conforme demonstrativos às fls.39 a 40 e cópias de notas fiscais às fls.41 a 68.
5. Falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$ 38.941,06, em razão de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de pagamentos não registrados, nos meses de janeiro de 2003 a dezembro de 2006, conforme demonstrativos às 70 a 74, e cópias de notas fiscais às fls.85 a 420, e livro Caixa às.421 a 505.

O autuado, por seu representante legal, em sua defesa às fls.512 a 513, impugnou a infração 03, no que tange a cobrança de antecipação tributária referente à Nota fiscal nº 99563, emitida pela empresa Berola em Contagem-MG, alegando que não existe fato gerador da obrigação tributária, pois não adquiriu as mercadorias, e nem houve o ingresso das mesmas em seu estabelecimento.

Quanto a infração 04, alega que desconhece as Notas fiscais nº 99518, 99563, 101344, 102028, 102718, 103367, 104734, 105432, 106745 e 107572, todas da empresa Berola de Contagem-MG, uma vez que nunca manteve nenhum tipo de contato ou operações de qualquer natureza com a citada empresa.

Com relação à infração 05, registra que não foi concedida a redução proporcional referente às operações isentas e não tributadas (antecipação tributária), conforme demonstrativo que anexou às fls.514 a 518.

Além disso, repete que nunca manteve operação comercial através das notas fiscais emitidas pela empresa Berola, e portanto, que nunca efetuou qualquer pagamento à citada empresa.

Salienta que embora a empresa Berola (Hélcio Ragazzi & Cia Ltda) foi a que mais simulou vendas em seu nome, outras empresas que emitiram as notas fiscais também o fizeram. Por conta disso, aduz que não ocorreu suprimento de Caixa para cobertura de operações que não de sua autoria, inclusive que o valor médio de suas compras não supera a R\$ 2.000,00 individualmente.

Foram juntadas à peça defensiva cópias de 04 (quatro) Boletins de Ocorrência Policial (fls.519 a 522), e cópias de correspondências e declarações dos fornecedores Rosina Alimentos Ltda, Maria Matos da Silva e Frigel.

Na informação fiscal às fls.542 a 543, em relação a impugnação da infração 03, o autuante rebateu a alegação defensiva dizendo que as cópias das notas fiscais que foram objeto da autuação, emitidas pela empresa Berola foram anexadas ao processo, e elas trazem no campo de destinatário o nome do autuado. Aduz que se as mercadorias entraram no Estado da Bahia, houve a ocorrência do fato gerador do imposto e a única pessoa jurídica capaz de responder pelo imposto devido é o próprio autuado. Questiona se o CONSEF julgar improcedente a autuação quem pagará o imposto devido pelas referidas operações? Pede a manutenção do imposto exigido, e que cabe ao autuado, através de ocorrência policial prestada, acionar judicialmente a Berola para se ressarcir do valor cobrado.

Quanto a infração 04, manteve sua posição anterior, acrescentando que a exigência da antecipação tributária foi apurada com base em notas fiscais da Berola e outros fornecedores. Diz que cabe ao contribuinte zelar por sua inscrição cadastral, e acionar da citada ocorrência policial.

Sobre a infração 05, observa que o contribuinte pede a redução do débito por comercializar com mercadorias isentas e não tributadas, e ao mesmo tempo diz que nunca comercializou com a empresa Berola, e outras que alegou terem simulado vendas.

Quanto a proporcionalidade, diz que aproveitando a amostragem das saídas feita pelo autuado em sua defesa, fls.514 a 518, houve R\$ 194.549,10 de vendas tributadas em relação a um total de R\$390.031,19, cuja razão entre os dois valores é de 49,88%, e que deverá ser aplicado sobre a omissão de saídas de cada mês dos exercícios de 2003 a 2006. Observa que os valores cobrados estão listados na planilha anexa.

Encontra-se logo após a informação fiscal um CD (fl.544).

Conforme recibo à fl.545, o autuado recebeu cópia das folhas 542 e 543, e às fls.547 a 548, se manifestou comentando sobre as operações com a empresa Berola, questionando porque o Estado não identificou as operações no CFAMT, e se os produtos vieram para esse Estado.

Quanto a infração 05, observou que o autuante reconheceu e pediu a redução da base de cálculo em um percentual de 49,88% mensalmente nos exercícios de 2003 a 2006, a título de operações isentas e antecipadas.

Concluiu requerendo a improcedência do Auto de Infração.

Em nova informação fiscal, fl.550B, o autuante reiterou todos os seus argumentos anteriores.

Considerando que não consta nos autos nenhum documento de prova que as cópias das notas fiscais obtidas no CFAMT e SINTEGRA foram entregues ao autuado, bem como, não foi entregue ao sujeito passivo o CD anexado à informação fiscal e constante à fl. 544, conforme recibo à fl.545, e demonstrativos refeitos às fls. 527 a 541.

Na pauta suplementar do dia 28/05/2009, foi decidido pela conversão do processo em diligência à Infaz de origem, para fossem adotadas, pelo autuante e pelo órgão preparador da repartição fazendária, as providências relacionadas às fls.552 e 553, quais sejam, comprovar a aquisição das mercadorias constantes nas notas fiscais do CFAMT e SINTEGRA, e aplicasse a proporcionalidade prevista na IN nº 56/2007 sobre o débito apurado nas infrações 02 e 05, e posteriormente fossem entregues todos os demonstrativos e documentos ao autuado, reabrindo o prazo de defesa por 30 (trinta) dias.

Consta à fl.556, Comunicação Interna – CI expedida pela Infaz Guanambi à SAT/DPF/GERSU/CONIF, solicitando diligência ao contribuinte mineiro Hélcio Ragazzi Cia Ltda, CNPJ nº 16.553.224/0001-60, identificado no SINTEGRA como fornecedor do autuado, visando esclarecer se de fato a referida empresa vendeu ao autuado as mercadorias constantes nas notas fiscais objeto da autuação.

Consta à fl.557, cópia de e-mail, datado de 17/10/2008, enviado pelo autuante ao Inspetor Fazendário, informando as providências adotadas em relação aos documentos fiscais de quatro fornecedores, sendo comprovado mediante declaração das empresas Distribuidora de Bebidas Sertaneja Ltda e Souza Cruz, ambas estabelecidas no Estado da Bahia, que realmente o autuado adquiriu as mercadorias relacionadas nas notas fiscais por elas emitidas (docs.fls.559 a 571).

Por conta disso, foram anexados ao processo, fls.572 a 589, a relação das notas fiscais do SINTEGRA que foram desconsideradas do levantamento fiscal, e o Demonstrativo do Débito da infração 05 – pagamentos não registrados na escrita contábil; Demonstrativo do débito da infração 02 – suprimento de Caixa de origem não comprovada; e o Demonstrativo das Vendas e Situação Tributária para fins de proporcionalidade das vendas, resultantes das citadas exclusões (fls.576 a 589).

O autuante, respondendo à diligência fiscal solicitada pelo órgão julgador, presta as seguintes informações.

Diz que o autuado foi intimado e apresentou demonstrativo das ver

tributadas, do período de 2003 a 2006, sobre o qual foi calculado o percentual mensal de vendas tributadas, e aplicado nas infrações 2 e 5 a título de proporcionalidade da efetiva omissão de saída de mercadorias tributadas.

Informa que as empresas fornecedoras das notas fiscais obtidas mediante circularização do SINTEGRA, que alicerçaram cobranças na infração 5, foram requisitadas a enviar documentação comprovando a efetiva entrada das mercadorias no estabelecimento do autuado, sendo que apenas as empresas FRANFRIOS e BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS o fizeram, permanecendo suas notas fiscais no Demonstrativo de Débito. As demais empresas não atenderam a requisição feita.

Frisa que as notas fiscais oriundas de circularização do SINTEGRA das empresas que não atenderam a solicitação da comprovação de entrega das mercadorias, foram excluídas do Demonstrativo do Débito da infração 5 e relacionadas separadamente numa planilha denominada RELAÇÃO NF SINTEGRA DESCONSIDERADAS.

Informa, ainda, que as empresas Souza Cruz e Distribuidora de Bebidas Sertaneja enviaram cartas declarando a venda para o autuado, assim como ROSINA, FRIJEL e MARIA MATOS DA SILVA o fizeram desde a primeira Informação Fiscal, porém, sem acostar documentos comprovando a entrega da mercadoria, e suas notas fiscais também foram excluídas da cobrança da infração 5.

Por fim, com relação a empresa Hélcio Ragazzi Cia Ltda (BEROLA), sendo a emitente de maior expressividade das notas fiscais cobradas no auto de infração, foi feita indicação para representação perante o CONIF, encaminhada pelo Sr. Inspetor da INFRAZ Guanambi, da qual até a data desta informação (05/04/2010), aguardou parecer, sem êxito.

O autuado foi cientificado dos novos elementos anexados ao processo, mediante a entrega dos mesmos, com a reabertura do prazo de defesa por 30 (trinta) dias, conforme recibo devidamente assinado pelo autuado à fl.592, porém no prazo estipulado não se manifestou.

VOTO

Inicialmente, registro que na fase de instrução do processo, verifiquei que para a elaboração do levantamento fiscal o autuante se louvou de cópias de primeiras vias de notas fiscais apresentadas pelo autuado; de cópias de notas fiscais coletadas nos postos fiscais pelo CFAMT; e cópias de notas fiscais obtidas junto a vários fornecedores, todas relacionadas e constantes nos autos.

O lançamento foi impugnado com base na alegação do sujeito passivo de que nunca efetuou qualquer compra de mercadorias junto à empresa Berola (Hélcio Ragazzi & Cia Ltda), bem assim, que não existem provas de que as mercadorias ingressaram no seu estabelecimento, inclusive apresentou uma Ocorrência Policial de nº 573/2008, lavrada pela Delegacia Circunscricional de Caculé (doc.fl.558).

A Jurisprudência do CONSEF prestigia os lançamentos efetuados com base em Notas Fiscais retidas pelo sistema CFAMT (Controle Fiscal Automatizado de Mercadorias em Trânsito), o sistema de controle de mercadorias em trânsito pelas rodovias baianas, que se constituem prova de que as mercadorias circularam, efetivamente, com destino ao estabelecimento do autuado.

No caso das cópias das notas fiscais identificadas no SINTEGRA, em outros processos que tratam de exigência fiscal baseada em cópias de notas fiscais obtidas junto aos fornecedores, o CONSEF em diversos casos tem entendido que se faz necessário para a comprovação da operação de compra, que além da cópia da nota fiscal, sejam apresentados outros elementos de prova, tais como, cópias dos pedidos das mercadorias caso existentes; cópias dos canhotos das notas fiscais com assinatura e identificação do recebedor das mercadorias; c) comprovantes de recebimento do autuado (boletos bancários, duplicatas, transferências bancárias

dos valores referentes às vendas realizadas através das notas fiscais; cópias de conhecimentos de transporte, ou quaisquer outros elementos que demonstrem a compra das mercadorias.

Diante disso, o presente processo foi encaminhado à Infaz Guanambi, conforme despacho à fl. 552 e 553, no sentido de que fossem carreadas ao processo pelo autuante, além das cópias das notas fiscais, provas adicionais das compras das mercadorias, relativas à todas as notas fiscais obtidas junto aos respectivos fornecedores.

Conforme informação à fl.591, o autuante cumpriu parcialmente a diligência fiscal, trazendo ao processo apenas a comprovação das aquisições efetuadas junto às empresas Distribuidora de Bebidas Sertaneja Ltda; Souza Cruz S/A; Fran Frios Com. Rep.Dist. e Cargas Ltda; e Bahiana Distribuidora de Gás Ltda, tendo apresentado a relação das notas fiscais sem a comprovação e que foram desconsideradas nos levantamentos fiscais (docs.fl.572 a 575).

Portanto, para proferir o meu voto, tomo por base os levantamentos ajustados pelo autuante constantes às fls.576 a 585, uma vez que o sujeito passivo foi cientificado mediante a entrega de todos os documentos relacionados no recibo subscrito pelo mesmo à fl.592, com a reabertura do prazo de defesa, e não se manifestou no prazo estipulado.

Desta forma, passo a analisar cada item de per si.

INFRAÇÃO 01

Neste item, não existe lide sobre o lançamento da multa no valor de R\$ 560,00, concernente a constatação de declaração incorreta de dados nas Informações Econômico-Fiscais apresentadas através da DME – Declaração do Movimento Econômico de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, nos exercícios de 2003 a 2006, conforme demonstrativo à fl.14, porquanto não foi impugnado pelo sujeito passivo. Assim, subsiste a multa pelo descumprimento de obrigação acessória.

INFRAÇÃO 02

Este item faz referência a omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada através de suprimentos de Caixa de origem não comprovada, com fulcro no §3º do artigo 2º do RICMS/97.

O débito encontra-se demonstrado às fls.16 e 17, cujos suprimentos foram apurados através da comparação dos valores lançados no Caixa com os valores recebidos, nos meses de janeiro, março a outubro, e dezembro de 2006.

De acordo com o §3º do artigo 2º do RICMS/97, “presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto, a menos que o contribuinte comprove a improcedência da presunção, sempre que a escrituração indicar: I – saldo credor de caixa; II – suprimento a caixa de origem não comprovada.”

Logo, quando é detectada pela fiscalização qualquer das ocorrências acima, a legislação tributária autoriza a presunção legal de que o contribuinte efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas, e também não contabilizadas.

Por outro lado, quando o estabelecimento está inscrito no SIMBAHIA, e incorre na situação prevista no inciso V do art. 408-L do RICMS/97, é correta a exigência de imposto com base nos critérios e nas alíquotas aplicáveis às operações normais, pois de acordo com o artigo 19, da Lei nº 7.357/98, “quando se constatar quaisquer das situações previstas nos arts. 15, 16, 17 e 18 desta lei, o imposto será exigido com base nos critérios e nas alíquotas aplicáveis às operações normais”, com a concessão dos créditos fiscais previstos no § 1º do art. 408-S, do RICMS aprovado pelo Decreto nº 6.284/97 alterado pelo Decreto nº 8.413/02.

A ocorrência de suprimentos de Caixa ou de saldo credor de caixa deve ser regularmente comprovada para evitar a presunção legítima, de tratar-se de recursos provenientes de vendas não registradas.

O autuado na defesa fiscal não fez qualquer referência a este ite

reclamo fiscal, uma vez que “*o fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas*” (art.140 do RPAF/99).

Mantido o lançamento, por se encontrar devidamente comprovado nos autos, com a redução do débito para a cifra de R\$ 4.037,60, em razão da aplicação do critério da proporcionalidade, previsto na Instrução Normativa nº 56/2007, das mercadorias tributadas sobre o débito apurado, conforme demonstrativo às fls 584 a 585.

INFRAÇÃO 03

Acusa a falta de recolhimento do ICMS por antecipação na condição de microempresa, referente às aquisições de mercadorias para comercialização provenientes de outras unidades da Federação.

O autuado não negou sua obrigação tributária em relação às notas fiscais relacionadas à fl.29, impugnando apenas o lançamento em relação à Nota Fiscal nº 99563, emitida por Berola em Contagem/MG, sob alegação de que não adquiriu as mercadorias. Considerando que na diligência fiscal não foi comprovado a compra das mercadorias por parte do autuado, inclusive foi incluída na relação das notas fiscais desconsideradas na exigência fiscal da infração 05, não é devido o débito no valor de R\$ 1.365,48, fato gerador datado de 31/10/2005. Assim, subsiste em parte este item no montante de R\$ 805,04.

INFRAÇÃO 04

Trata da falta de recolhimento do ICMS por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias para comercialização provenientes de outras unidades da Federação,

O sujeito passivo ao defender-se apenas impugnou o débito referente às notas fiscais nº 99518, 99563, 101344, 102028, 102718, 103367, 104734, 105432, 106745 e 107572, todas da empresa Berola de Contagem-MG, sob alegação de que não adquiriu as mercadorias.

A exemplo do item anterior, também devem ser excluídas as citadas notas fiscais, haja vista que não restou comprovado na diligência fiscal a aquisição das mercadorias na citada empresa, inclusive tais documentos fiscais se encontram relacionados nas notas fiscais que foram desconsideradas da infração 05, por falta de provas.

Desta forma, excluindo-se do levantamento fiscal às fls.39 e 40, o débito relativas às citadas notas fiscais tendo como emitente a empresa Berola, resulta na diminuição do débito deste item para o valor de R\$678,84.

INFRAÇÃO 05

Diz respeito à falta de recolhimento do ICMS, em razão de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de pagamentos não registrados, com base na presunção legal prevista no §3º do artigo 2º do RICMS/97, conforme demonstrativos às 70 a 74.

Neste caso, tendo sido detectada pela fiscalização a ocorrência de pagamentos não contabilizados, o dispositivo acima citado autoriza a presunção legal de que o contribuinte efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas, e também não contabilizadas.

Para elidir a presunção legal da realização de operações de vendas anteriores não contabilizadas, o autuado tomou por base duas premissas: a) que não foi concedida a redução proporcional referente às operações isentas e não tributadas (antecipação tributária); e b) que nunca manteve operação comercial através das notas fiscais emitidas pela empresa Berola, e portanto, que nunca efetuou qualquer pagamento à citada empresa.

Estas duas questões foram esclarecidas na diligência fiscal, onde foram desconsideradas todas as notas fiscais obtidas cópias juntos aos fornecedores e que não foram inclusive as emitidas pela Berola, conforme relação às fls.572 a 575.

Além disso, também foi atendido o pedido do autuado no sentido de ser feita a proporcionalidade, prevista na Instrução Normativa 56/2007, das mercadorias tributadas sobre o débito apurado após a exclusão das notas fiscais não comprovadas, conforme 576 a 583.

Mantido o lançamento, com a redução do débito para o valor de R\$ 8.544,54.

Considerando que foram excluídos do levantamento fiscal os documentos fiscais obtidos junto aos remetentes das mercadorias que se encontram relacionados às fls.572 a 575 e que não foram comprovadas as aquisições das mercadorias, represento a autoridade fazendária da circunscrição fiscal do contribuinte autuado para programar nova ação fiscal, no sentido de adotar as providências cabíveis visando renovar o procedimento fiscal em relação às citadas notas fiscais.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$ 25.933,04, conforme quadro e demonstrativos de débito abaixo.

| INFRAÇÃO | VL.INICIAIS | VL.DEVIDOS |
|---------------|------------------|------------------|
| 1 | 560,00 | 560,00 |
| 2 | 7.475,40 | 4.037,60 |
| 3 | 2.170,52 | 805,04 |
| 4 | 10.620,38 | 678,84 |
| 5 | 38.941,06 | 8.544,54 |
| TOTAIS | 59.767,36 | 14.626,02 |

**DEMONSTRATIVO DO
DÉBITO**

| Data Ocor. | Data Vencto. | B. de Cálculo | Aliq. (%) | Multa (%) | Vr.do Débito | INF. |
|------------|--------------|---------------|-----------|--------------|-----------------|------|
| 31/01/2006 | 09/02/2006 | 281,65 | 17 | 70 | 47,88 | 2 |
| 31/03/2006 | 09/04/2006 | 3.482,47 | 17 | 70 | 592,02 | 2 |
| 30/04/2006 | 09/05/2006 | 2.583,76 | 17 | 70 | 439,24 | 2 |
| 31/05/2006 | 09/06/2006 | 2.202,35 | 17 | 70 | 374,40 | 2 |
| 30/06/2006 | 09/07/2006 | 3.854,12 | 17 | 70 | 655,20 | 2 |
| 31/07/2006 | 09/08/2006 | 2.287,06 | 17 | 70 | 388,80 | 2 |
| 31/08/2006 | 09/09/2006 | 2.295,00 | 17 | 70 | 390,15 | 2 |
| 30/09/2006 | 09/10/2006 | 2.984,18 | 17 | 70 | 507,31 | 2 |
| 31/10/2006 | 09/11/2006 | 1.747,06 | 17 | 70 | 297,00 | 2 |
| 31/12/2006 | 09/01/2007 | 2.032,94 | 17 | 70 | 345,60 | 2 |
| | | | | TOTAL | 4.037,60 | |

**DEMONSTRATIVO DO
DÉBITO**

| Data Ocor. | Data Vencto. | B. de Cálculo | Aliq. (%) | Multa (%) | Vr.do Débito | INF. |
|------------|--------------|---------------|-----------|--------------|--------------|------|
| 31/03/2004 | 09/04/2004 | 1.004,88 | 17 | 50 | 170,83 | 3 |
| 31/05/2004 | 09/06/2004 | 155,59 | 17 | 50 | 26,45 | 3 |
| 30/09/2004 | 09/10/2004 | 332,65 | 17 | 50 | 56,55 | 3 |
| 31/10/2004 | 09/11/2004 | 626,53 | 17 | 50 | 106,51 | 3 |
| 31/01/2005 | 09/02/2005 | 2.466,94 | 17 | 50 | 419,38 | 3 |
| 30/11/2005 | 09/12/2005 | 67,53 | 17 | 50 | 11,48 | 3 |
| 31/08/2006 | 09/09/2006 | 81,41 | 17 | 50 | 13,84 | 3 |
| | | | | TOTAL | | |

DEMONSTRATIVO DO
 DÉBITO

| Data Ocor. | Data Vencto. | B. de Cálculo | Aliq. (%) | Multa (%) | Vr.do Débito | INF. |
|------------|--------------|---------------|-----------|-----------|--------------|------|
| 31/03/2004 | 09/04/2004 | 173,76 | 17 | 50 | 29,54 | 4 |
| 30/04/2004 | 09/05/2004 | 68,06 | 17 | 50 | 11,57 | 4 |
| 31/05/2004 | 09/06/2004 | 1.370,94 | 17 | 50 | 233,06 | 4 |
| 30/06/2004 | 09/07/2004 | 92,65 | 17 | 50 | 15,75 | 4 |
| 30/09/2004 | 09/10/2004 | 81,94 | 17 | 50 | 13,93 | 4 |
| 31/10/2004 | 09/11/2004 | 759,18 | 17 | 50 | 129,06 | 4 |
| 28/02/2005 | 09/03/2005 | 137,47 | 17 | 50 | 23,37 | 4 |
| 31/03/2005 | 09/04/2005 | 649,12 | 17 | 50 | 110,35 | 4 |
| 30/04/2005 | 09/05/2005 | 234,88 | 17 | 50 | 39,93 | 4 |
| 31/07/2005 | 09/08/2005 | 139,06 | 17 | 50 | 23,64 | 4 |
| 31/08/2006 | 09/09/2006 | 44,76 | 17 | 50 | 7,61 | 4 |
| 30/09/2006 | 09/10/2006 | 99,00 | 17 | 50 | 16,83 | 4 |
| 30/11/2006 | 09/12/2006 | 142,35 | 17 | 50 | 24,20 | 4 |
| | | | | TOTAL | 678,84 | |

DEMONSTRATIVO DO
 DÉBITO

| Data Ocor. | Data Vencto. | B. de Cálculo | Aliq. (%) | Multa (%) | Vr.do Débito | INF. |
|------------|--------------|---------------|-----------|-----------|--------------|------|
| 31/01/2003 | 09/02/2003 | 66,24 | 17 | 70 | 11,26 | 5 |
| 28/02/2003 | 09/03/2003 | 338,65 | 17 | 70 | 57,57 | 5 |
| 31/03/2003 | 09/04/2003 | 2.113,24 | 17 | 70 | 359,25 | 5 |
| 30/04/2003 | 09/05/2003 | 2.343,53 | 17 | 70 | 398,40 | 5 |
| 31/05/2003 | 09/06/2003 | 75,18 | 17 | 70 | 12,78 | 5 |
| 30/06/2003 | 09/07/2003 | 756,29 | 17 | 70 | 128,57 | 5 |
| 31/07/2003 | 09/08/2003 | 521,00 | 17 | 70 | 88,57 | 5 |
| 31/08/2003 | 09/09/2003 | 4.148,41 | 17 | 70 | 705,23 | 5 |
| 30/09/2003 | 09/10/2003 | 560,41 | 17 | 70 | 95,27 | 5 |
| 31/10/2003 | 09/11/2003 | 77,65 | 17 | 70 | 13,20 | 5 |
| 30/11/2003 | 09/12/2003 | 74,59 | 17 | 70 | 12,68 | 5 |
| 31/12/2003 | 09/01/2004 | 291,47 | 17 | 70 | 49,55 | 5 |
| 31/01/2004 | 09/02/2004 | 259,76 | 17 | 70 | 44,16 | 5 |
| 29/02/2004 | 09/03/2004 | 501,65 | 17 | 70 | 85,28 | 5 |
| 31/03/2004 | 09/04/2004 | 2.074,76 | 17 | 70 | 352,71 | 5 |
| 30/04/2004 | 09/05/2004 | 1.365,88 | 17 | 70 | 232,20 | 5 |
| 31/05/2004 | 09/06/2004 | 675,12 | 17 | 70 | 114,77 | 5 |
| 30/06/2004 | 09/07/2004 | 1.038,94 | 17 | 70 | 176,62 | 5 |
| 31/07/2004 | 09/08/2004 | 281,53 | 17 | 70 | 47,86 | 5 |
| 31/08/2004 | 09/09/2004 | 222,18 | 17 | 70 | 37,77 | 5 |
| 30/09/2004 | 09/10/2004 | 909,41 | 17 | 70 | 154,60 | 5 |
| 31/10/2004 | 09/11/2004 | 898,53 | 17 | 70 | | |
| 30/11/2004 | 09/12/2004 | 263,47 | 17 | 70 | | |

| | | | | | | |
|------------|------------|----------|----|----|----------|----------|
| 31/12/2004 | 09/01/2005 | 1.200,41 | 17 | 70 | 204,07 | 5 |
| 31/01/2005 | 09/02/2005 | 1.611,12 | 17 | 70 | 273,89 | 5 |
| 28/02/2005 | 09/03/2005 | 606,12 | 17 | 70 | 103,04 | 5 |
| 31/03/2005 | 09/04/2005 | 916,06 | 17 | 70 | 155,73 | 5 |
| 30/04/2005 | 09/05/2005 | 688,47 | 17 | 70 | 117,04 | 5 |
| 31/05/2005 | 09/06/2005 | 1.438,29 | 17 | 70 | 244,51 | 5 |
| 30/06/2005 | 09/07/2005 | 1.600,41 | 17 | 70 | 272,07 | 5 |
| 31/07/2005 | 09/08/2005 | 403,94 | 17 | 70 | 68,67 | 5 |
| 31/08/2005 | 09/09/2005 | 1.086,82 | 17 | 70 | 184,76 | 5 |
| 30/09/2005 | 09/10/2005 | 1.558,71 | 17 | 70 | 264,98 | 5 |
| 31/10/2005 | 09/11/2005 | 1.396,76 | 17 | 70 | 237,45 | 5 |
| 30/11/2005 | 09/12/2005 | 599,29 | 17 | 70 | 101,88 | 5 |
| 31/12/2005 | 09/01/2006 | 1.368,41 | 17 | 70 | 232,63 | 5 |
| 31/01/2006 | 09/02/2006 | 1.106,47 | 17 | 70 | 188,10 | 5 |
| 28/02/2006 | 09/03/2006 | 1.093,76 | 17 | 70 | 185,94 | 5 |
| 31/03/2006 | 09/04/2006 | 462,71 | 17 | 70 | 78,66 | 5 |
| 30/04/2006 | 09/05/2006 | 221,65 | 17 | 70 | 37,68 | 5 |
| 31/05/2006 | 09/06/2006 | 220,53 | 17 | 70 | 37,49 | 5 |
| 30/06/2006 | 09/07/2006 | 293,12 | 17 | 70 | 49,83 | 5 |
| 31/07/2006 | 09/08/2006 | 661,24 | 17 | 70 | 112,41 | 5 |
| 31/08/2006 | 09/09/2006 | 232,35 | 17 | 70 | 39,50 | 5 |
| 30/09/2006 | 09/10/2006 | 7.677,24 | 17 | 70 | 1.305,13 | 5 |
| 31/10/2006 | 09/11/2006 | 3.548,59 | 17 | 70 | 603,26 | 5 |
| 30/11/2006 | 09/12/2006 | 212,94 | 17 | 70 | 36,20 | 5 |
| 31/12/2006 | 09/01/2007 | 198,71 | 17 | 70 | 33,78 | 2 |
| | | | | | TOTAL | 8.544,54 |

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269102.0044/08-1, lavrado contra **CERCAL SUPERMERCADOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$14.066,02**, acrescido das multas de 50% sobre R\$1.483,88 e de 70% sobre R\$12.582,14, previstas no artigo 42, I, “b”, “1” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa no total de **R\$560,00**, prevista no inciso XVIII “c”, XII e XII-A, da citada Lei.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/2000, com efeitos a partir de 10/10/2000.

Representação à autoridade fazendária competente para determinar a instauração de procedimento fiscal complementar na forma consignada pelo Relator.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de novembro de 2010.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ÂNGELO MARIO DE A

ANTONIO CESAR DAN

Created with



nitroPDF professional

download the free trial online at nitropdf.com/professional